

TC 045.572/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira
(CPF 402.821.473-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Gilsimar Ferreira Pereira (CPF: 402.821.473-49), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio de registro Siafi 846626 (peça 6), firmado entre a Superintendência e município de São Pedro da Água Branca - MA, e que tinha por objeto “aquisição de patrulha mecanizada para o Município de São Pedro da Água Branca - MA”.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1744/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 846626 foi firmado no valor de R\$ 351.000,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **28/12/2017 a 28/12/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/2/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 22.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de patrulha mecanizada para o Município de São Pedro da Água Branca - MA", no período de 28/12/2017 a 28/12/2019, cujo prazo encerrou-se em 26/2/2020.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Gilsimar Ferreira Pereira, PREFEITO, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 3/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).



9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/2/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Gilsimar Ferreira Pereira, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 1/11/2020, conforme AR (peça 21).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 350.000,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Plataforma +Brasil, peça 44), realizada na data de 23/6/2022, verifica-se que o responsável apresentou a Prestação de Contas com atraso em 14/08/2021, fora da vigência do convênio que se encerrou em 28/10/2019.

15. Após a análise empreendida pelo concedente, a Prestação de Contas foi reprovada quanto ao aspecto financeiro, em razão da não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 1.745,62, conforme apurado no Parecer 67/2022-DAMP/CPC/GAB/SUPERIN, de peça 43, datado de 28/4/2022.

16. No que diz respeito à execução física do Convênio em questão, foi apresentada a comprovação da aquisição do objeto “Patrulha mecanizada para o Município de São Pedro da Água Branca – MA”, tendo recebido a aprovação integral do concedente (peças 44 e 45).

17. Assim, considerando que o valor remanescente do saldo do convênio é de baixa monta, deve-se dispensar sua cobrança com base no princípio da bagatela, e, visto que o objetivo do Convênio foi alcançado, como atestou o próprio órgão repassador, há carência de pressuposto para que se dê sequência na presente tomada de contas especial.

18. Destarte, considerando também que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular e a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o **arquivamento** do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 212 e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012.



Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 27/2/2020 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, conclui-se pelo arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 212 e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, 212 e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012;

b) **dar ciência** da deliberação ao responsável no presente processo e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia;

c) **encerrar o processo**.

Secex-TCE, em 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1